

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.541 DE 2002

**Acrescenta o artigo 153-A ao Código Penal –  
Decreto-Lei nº 2.848 de 07/12/1940.**

**Autor: Deputado Paulo Rocha  
Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard**

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei visa a estabelecer a punição, na esfera criminal, de quem divulgar o comercializar, sem autorização, endereços e dados pessoais. Prevê pena privativa de liberdade (detenção) com alternativa de pena pecuniária (multa).

Exige a iniciativa da vítima para a *persecutio criminis*.

Pretende, segundo a justificativa do seu autor, ampliar o alcance do tipo penal definido no §1º-A, do artigo 153, do Código Penal, que tipifica como crime a divulgação de informações, sigilosas ou reservadas, no âmbito da Administração Pública.

Refere-se às sanções previstas no artigo 173, por violação dos incisos VI e IX, do artigo 3º, todos da lei nº 9.742, de 16/07/1997 (Código das Telecomunicações), que protegem a privacidade dos assinantes, cuja especificidade o presente projeto busca superar, alcançando, também, as demais concessionárias e toda e qualquer pessoa que divulgar tais informações.

### II - VOTO

Inexiste óbice constitucional, legal ou regimental aos trâmites e à aprovação deste projeto de lei que torna efetiva a garantia constitucional à privacidade das pessoas.

Há problema sanável de técnica legislativa. O dispositivo deve incluir – e não mandar incluir – o artigo no Código Penal. O Congresso Nacional, ou seja, o legislador, é quem faz o acréscimo modificando a legislação em vigor. Assim, ao invés da ordem de inclusão “acrescente-se”, que dá a si mesmo ou a terceiros, o legislador determina “fica acrescentado” o que obriga todos os destinatários da norma.

A redação do artigo que se pretende introduzir no Código Penal, também, merece complemento, tendo em vista a amplitude pretendida. Os dados pessoais podem ser divulgados por qualquer pessoa, desde que autorizada, por exemplo, pela diretoria de uma



3617B85A27

empresa concessionária. Nesse caso, não haverá crime. A norma há de esclarecer que a autorização deve ser dada pelo titular dos dados pessoais e que a divulgação ou comercialização não autorizada será punível qualquer que seja o seu meio ou a sua forma.

A pena deve ser estipulada a partir da menor para a maior quantidade, do mínimo para o máximo, e não o inverso como está no projeto.

No que tange à política criminal, entendo que a pena deva ser cumulativa e não alternativa, além de mais rigorosa. Realmente, como é notório em todo o território nacional, o abuso contra o direito à privacidade tem sido notável, quer por pessoas jurídicas (bancos, empresas concessionárias, editoras, entidades beneficentes, e assim por diante) quer por pessoas físicas, tanto para fins comerciais como para outros fins. O agente do crime deve ser punido com detenção e multa. Precisamos acreditar no efeito pedagógico da norma penal. Penas muito brandas militam contra esse efeito. A iniciativa da *persecutio criminis* cabe ao titular do direito, porém, via de representação e não mediante queixa. A ação penal há de ser pública, embora condicionada à representação, tendo em vista a relevância do bem a ser protegido que interessa a toda a sociedade e não, apenas, à vítima ocasional.

Impõe-se, portanto, emenda substitutiva que atenda à técnica legislativa e a uma política criminal afinada com o momento de insegurança que atormenta a vida de milhões de brasileiros.

Voto, pois, pela aprovação do projeto de lei nº 6.541, de 2002, nos termos do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2005

Deputada Juíza Denise Frossard  
**Relatora.**



3617B85A27

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.541 DE 2002

Acrescenta o artigo 153-A ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipificando como crime a divulgação de dados pessoais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica acrescentado ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o seguinte dispositivo:

“Art.153-A. Divulgar ou comercializar, por qualquer meio ou forma, dados pessoais e endereços de outrem, sem autorização do titular”:

“Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa”.

“Parágrafo único. Somente se procede mediante representação”.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2005

Deputada Juíza Denise Frossard  
Relatora.



3617B85A27